



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000819/2005-78
Recurso nº 517.465 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.529 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VANDA PASSOS PERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. REQUISITOS. Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXVII do art. 40 do RIR/94 e os rendimentos devem estar comprovadamente relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Margareth Valentini, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 16/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls.10/17) relativo ao IRPF, exercício 2001, tendo sido apurado crédito tributário no montante total de R\$ 52.768,44, incluindo juros e multa pertinentes, originado da omissão de rendimentos no valor de R\$55.888,13 recebidos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e dedução indevida R\$11.173,78 a título de carne-leão.

Intimada, do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, fls.01/02, argumentado em síntese que é Portadora de Doença Grave e que declarou apenas o valor de R\$45.088,14 como tributáveis, por ter sido considerada portadora de moléstia grave desde julho de 2000, por meio do processo administrativo n.10725.002242/99-66.

No curso do procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar o comprovante de rendimentos do exercício 2001, ano-calendário 2000, recebidos da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls.67) e ficou-se inerte, sendo assim enviado para Delegacia de Julgamento (fls.69).

Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/RJO RJ2 nº 13-26.871 de 19 de outubro de 2009, fls. 71/72, pelas razões sintetizadas no seguinte enxerto do voto condutor:

“Com relação à moléstia grave ficou comprovado que a partir de julho de 2000 a contribuinte poderia ser considerada portadora do Mal de Parkinson, conforme documento de fl.56, emitido pela Junta Médica da GRA/ NUCAM (fl.56)

Quanto a natureza dos rendimentos recebidos não foi provada que é de aposentadoria ou pensão, a contribuinte não apresentou nenhum documento que pudesse alterar os dados prestados por meio da DIRF de fl.70, na qual consta a informação de que se tratam de rendimentos do trabalho assalariado.

Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, por não obter cumprido as duas condições cumulativas.

Com relação ao valor de carnê-leão não foi apresentado qualquer documento que pudesse afastar a glosa efetuada.”

Cientificada da decisão da DRJ em 19/12/2009 (“AR”fls.75), a contribuinte apresentou, através do seu procurador, na data de 15/12/2009, Recurso Voluntário Tempestivo (fls.76/84), argumentando em síntese:

- Preliminarmente, nulidade do acórdão de primeira instância *“que não apreciou detidamente todas as questões que foram colocadas na Impugnação, notadamente a natureza do rendimento da contribuinte, contrariando posicionamento do próprio fisco nos despachos de fls. 55 e 64, taxativos no sentido proclamar a natureza jurídica do rendimento auferido pela recorrente: "Trata-se de Pensão Judicial".*

- No mérito, requer o cancelamento do lançamento por ser a contribuinte comprovadamente portadora de moléstia grave (mal de Parkinson), conforme comprovado pelo atestado médico de fls. 19, emitido por médico do Sistema Unificado de Saúde - SUS, e Declaração Médica de fls. 20, emitida por médico particular.
- Afirma ainda que nunca manteve relação de emprego com Tribunal de Justiça do RJ e que a relação existente sempre foi desde agosto de 1986, decorrente da percepção de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão em análise está em se definir se a contribuinte tinha ou não, direito à isenção do IRPF por moléstia grave.

Em sede de preliminar a recorrente argúi a nulidade do acórdão de primeira instância, por entender que o mesmo não apreciou detidamente todas as questões que foram colocadas na Impugnação, notadamente a natureza do rendimento da contribuinte, contrariando inclusive o posicionamento do próprio fisco de que o rendimento era decorrente Pensão Judicial.

A contribuinte quando intimada a apresentar o comprovante de rendimentos, recebidos da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não apresentou qualquer documento. Por outro lado a autoridade julgadora a quo, tinha uma declaração da própria fonte pagadora – DIPF, na qual constava a informação de que os valores pagos eram referentes ao trabalho assalariado.

Havia portanto uma prova escrita que os rendimentos em questão não eram de aposentadoria ou reforma ou pensão e portanto a recorrente, mesmo portadora de moléstia grave, não preenchia os requisitos previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92, para usufruir do benéfico de isenção de imposto de renda.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que diante do quadro probatório apresentado nos autos, não estava devidamente comprovada a natureza dos rendimentos em questão. Não há portanto que se falar em nulidade, pois os elementos constantes do processo não convenceram os julgadores sobre a questão controversa.

Assim não há como acolher essa preliminar.

Passemos a análise do mérito da questão, no processo é incontroverso que a contribuinte a partir de julho de 2000, era portadora de Mal de Parkinson, constante no rol das moléstias graves, para fins de isenção do IRPF, nos termos do artigo 39, do RIR/99, inciso

XXXIII.

“Artigo 39 - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (grifei).*

O importante é definirmos se a contribuinte atende os requisitos para fazer jus à isenção do IRPF por moléstia grave. Trata-se de dois requisitos que devem ser observados: 1º. a existência de laudo médico técnico atestando a doença e a data do seu início; 2º. ter a contribuinte proventos oriundos de aposentadoria ou reforma ou pensão, pois são esses os rendimentos alcançados pelo benefício fiscal.

Conforme acima explanado, o pressuposto desde a decisão de primeira instância para o não reconhecimento da isenção foi de que não restou comprovado que a natureza dos rendimentos recebidos pela contribuinte, são relativos a aposentadoria ou pensão, visto que na DIRF (fls.70), apresentada pela fonte pagadora consta a informação de que se trata de rendimentos do trabalho assalariado.

Assim, não há reparos a fazer ao lançamento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França